

# REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FILIAÇÃO E SUCESSÓRIO

## POST-MORTEM ASSISTED REPRODUCTION AND ITS IMPLICATIONS FOR FILIAL AND SUCCESSION LAW

EDWIRGES ELAINE RODRIGUES\*

### RESUMO

Este estudo analisa os desafios jurídicos da reprodução assistida *post mortem*, com ênfase no direito sucessório do filho concebido após o falecimento de um dos genitores. O tema é relevante diante do avanço das técnicas reprodutivas e da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que gera incertezas e controvérsias, especialmente no âmbito do direito das famílias e sucessões. O objetivo do trabalho é examinar os impactos jurídicos da reprodução assistida póstuma, abordando a necessidade de consentimento prévio, a forma dessa autorização, os direitos sucessórios do descendente e o prazo para a realização do procedimento. A metodologia de abordagem empregada é dedutiva e o método de procedimento é o bibliográfico e documental, com análise de normas jurídicas, doutrina especializada e jurisprudência. O estudo defende que a reprodução assistida post mortem deve ser permitida, desde que respeitados certos requisitos, como a existência de consentimento do falecido. Contudo, diverge da necessidade de forma solene para essa autorização, propondo que ela possa ser formalizada no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido dos procedimentos reprodutivos, desde que contenha cláusula autônoma e específica. Além disso, sugere-se a fixação de um prazo de três anos para a utilização do material genético criopreservado, garantindo previsibilidade sucessória. Diante das lacunas normativas, conclui-se que é urgente a criação de legislação específica para conferir segurança jurídica e harmonizar as inovações tecnológicas com os princípios do direito brasileiro.

### ABSTRACT

*This study analyzes the legal challenges of post-mortem assisted reproduction, with an emphasis on the inheritance rights of a child conceived after the death of one of the parents. The topic is relevant due to advancements in reproductive techniques and the lack of specific regulations in the Brazilian legal system, which creates uncertainties and controversies, particularly in family and inheritance law. The objective of this study is to examine the legal impacts of post-mortem assisted reproduction, addressing the need for prior consent, the form of authorization, the inheritance rights of the descendant, and the timeframe for carrying out the procedure. The methodological approach employed is deductive, and the procedural method is bibliographic and documentary, involving the analysis of legal norms, specialized doctrine, and case law. The study argues that post-mortem assisted reproduction should be permitted, provided that certain requirements are met, such as the deceased's consent. However, it disagrees with the requirement for a formal notarized authorization, proposing instead that consent may be given through the Informed Consent Form used in reproductive procedures, as long as it contains an autonomous and specific clause. Additionally, a three-year limit for the use of cryopreserved genetic material is suggested to ensure inheritance predictability. Given the regulatory gaps, the study concludes that the creation of specific legislation is urgently needed to provide legal certainty and to harmonize technological innovations with the principles of Brazilian law.*

\* Doutora em Direito Civil (FDUSP 2023). Professora do curso de graduação em Direito Claretiano do Centro Universitário, (CEUCLAR).  
E-mail: edwirges\_elaine@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6028-7985>

**PALAVRAS-CHAVE:** Reprodução Assistida. *Post Mortem*. Direitos de Filiação. Direitos Sucessórios.

**KEYWORDS:** *Post-Mortem. Assisted Reproduction. Parentage Rights. Succession Rights.*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Reprodução humana assistida *post mortem*. 2.1 Autorização dos cônjuges ou dos companheiros e formas de consentimento. 3 Direito sucessório do filho concebido por reprodução assistida *post mortem*. 3.1 Petição de herança do filho nascido das técnicas da reprodução humana assistida. 3.2 Prazo para a reprodução assistida *post mortem*. 4 Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

As relações humanas sofreram constantes transformações ao longo da história da civilização, mas, sem dúvida, a realidade contemporânea da humanidade se mostra bem mais revolucionária do que em outros tempos, pois a ciência proporcionou a procriação sem a relação sexual. Com isso, os métodos de reprodução humana artificial têm alargado o direito à liberdade de procriação.

Embora as técnicas reprodutivas assistidas mais conhecidas sejam a inseminação artificial (introdução do esperma na cavidade uterina ou no canal cervical, por meio de uma cânula) e a fertilização *in vitro* (fecundação do óvulo, em laboratório, com a posterior transferência ao útero ou às trompas de Falópio), a expressão “reprodução assistida” não se limita a essas práticas, pois corresponde a todos os procedimentos clínicos e laboratoriais que visam a obter uma gestação, substituindo ou facilitando etapas deficientes do processo reprodutivo natural.

Quanto ao material genético utilizado, a procriação medicamente assistida pode ser homóloga, quando o sêmen e o óvulo são fornecidos pelo casal que planeja o filho, ou heteróloga, quando se utilizam sêmen e/ou óvulo de doador.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através de suas resoluções, estabelece os critérios éticos para o uso das técnicas de reprodução humana assistida. Atualmente, a Resolução em vigor é a de nº. 2.320/2022. Contudo, estes instrumentos, são considerados normas deontológicas que regulam a profissão médica e possuem como destinatários diretos apenas os médicos.

Diante do avanço dessas tecnologias, surgem novos desafios jurídicos que demandam análise e regulamentação, uma vez que tais inovações impactam diretamente a sociedade e, consequentemente, o ordenamento jurídico. A reprodução assistida *post mortem*, por exemplo, suscita diversos questionamentos, tais como a possibilidade de utilização do material genético após o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros, a necessidade de consentimento prévio, a

forma de manifestação dessa autorização, os prazos para a realização do procedimento, bem como os direitos de filiação e sucessórios do filho concebido após a morte de um dos genitores.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo examinar as implicações jurídicas da reprodução assistida *post mortem*, especialmente no que concerne ao direito sucessório do filho concebido após o falecimento de um dos pais. Pretende-se verificar como essa temática se relaciona com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, buscando contribuir para a reflexão e o aperfeiçoamento das normativas aplicáveis ao tema.

A justificativa para a realização desta pesquisa decorre da crescente utilização das técnicas de reprodução assistida, aliada à ausência de regulamentação específica sobre a reprodução póstuma no ordenamento jurídico brasileiro. Essa lacuna normativa gera incertezas e controvérsias, sobretudo no âmbito sucessório, impactando diretamente a segurança jurídica das famílias que recorrem a esses procedimentos. Assim, o estudo se mostra relevante para fomentar o debate sobre a necessidade de legislação específica que contemple as particularidades dessa forma de concepção.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento bibliográfico e documental, partindo da análise das normas jurídicas vigentes e da doutrina especializada para, então, examinar as possíveis interpretações e consequências jurídicas da reprodução assistida *post mortem*, com enfoque no direito sucessório do filho concebido por esse meio.

Nesse contexto, o presente estudo será estruturado em três eixos principais: inicialmente, será analisada a reprodução assistida *post mortem* sob o prisma de sua regulamentação, das formas de manifestação de consentimento e das divergências doutrinárias a respeito da prática; em seguida, serão examinados os reflexos sucessórios do filho concebido após a morte de um dos genitores, com destaque para a discussão em torno da petição de herança e da delimitação de prazos para a realização do procedimento; por fim, serão apresentadas as conclusões extraídas da pesquisa, enfatizando a necessidade de legislação específica que harmonize os avanços biotecnológicos com a proteção dos direitos de filiação e sucessórios.

## **2. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM**

O reconhecimento legal da presunção de que os filhos concebidos por reprodução assistida homóloga na constância do casamento ou da união estável, mesmo após o falecimento do marido ou companheiro, gerou amplos debates no âmbito jurídico<sup>1</sup>. A ausência de legislação específica que regulamente a matéria agrava as discussões, limitando-se o ordenamento jurídico a previ-

---

<sup>1</sup> SCALQUETTE, 2009, p. 69;

sões pontuais no artigo 1.597 do Código Civil e ao item VIII da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina.

O inciso III do artigo 1.597 do Código Civil refere-se aos casos em que o sêmen do marido ou do companheiro está criopreservado e poderá fecundar o óvulo da esposa ou da companheira supérstite, após o falecimento daquele, através de inseminação artificial ou de fertilização *in vitro*. Já o inciso IV do mesmo diploma legal diz respeito à implantação *post mortem* de embriões congelados, também decorrentes de material homólogo.

Ainda que a reprodução assistida póstuma encontre respaldo nos princípios da liberdade e da autonomia privada<sup>2</sup>, há argumentos contrários que destacam possíveis impactos nas relações familiares e sucessórias, bem como no interesse do descendente<sup>3</sup>, podendo afrontar princípios fundamentais do Direito, como a parentalidade responsável<sup>4</sup>, o melhor interesse da criança<sup>5</sup> e o próprio projeto parental<sup>6</sup>.

Nesse sentido, Karla Fisher levanta a questão se a reprodução assistida *post mortem* seria constitucional, reforçando a divisão doutrinária com relação à referida temática<sup>7</sup>. Guilherme Calmon Nogueira Gama também se posiciona de maneira contrária à prática, argumentando que, mesmo com vontade expressa deixada em vida pelo falecido, não se deve permitir que a ex-esposa ou ex-companheira tenha acesso à técnica de reprodução assistida homóloga, por afrontar os princípios da paternidade responsável, da dignidade humana, do melhor interesse da criança e da igualdade entre filhos<sup>8</sup>.

Do ponto de vista ético, Eduardo Leite defende que a reprodução assistida *post mortem* desvia o sentido da procriação artificial, que consiste em remediar as consequências da esterilidade e da hipofertilidade. Além disso, alega que tal prática não se justifica porque não mais existe o casal, situação a qual poderia acarretar perturbações psicológicas graves em relação à criança e à mãe<sup>9</sup>.

Por outro lado, a corrente favorável sustenta sua argumentação com base nos princípios da autonomia da vontade, do livre planejamento familiar e da igualdade entre filhos. A previsão legal da reprodução assistida após o falecimento do detentor do material genético respalda-se no direito à procriação e na continuidade do projeto parental iniciado em vida<sup>10</sup>.

---

2 FREITAS, 2018;

3 ASCENSÃO, 2007;

4 GAMA, 2003, p. 733;

5 BRAUNER, 1998, p. 151;

6 LEITE, 1995, p. 155;

7 FICHER, 2009;

8 GAMA, 2003, p. 733;

9 LEITE, 1995, p. 142, 154, 155;

10 RIBEIRO, 2017, p. 39;

Carlos Cavalcanti esclarece que o planejamento familiar, sem dúvida, dá-se quando vivos os partícipes, mas seus efeitos podem se produzir após a morte<sup>11</sup>. Com o mesmo entendimento, Douglas Phillips afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º, defende a livre decisão do casal quanto ao planejamento familiar<sup>12</sup>.

Silmara Chinelatto e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf reconhecem a importância da biparentalidade, mas argumentam que essa não deve ser utilizada para inviabilizar a reprodução assistida após a morte de um dos pais quando houver um projeto parental preexistente<sup>13</sup>.

No mais, o texto constitucional não distingue as causas da monoparentalidade, de forma que essa pode edificar-se “por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga – após a morte do marido, ou de mulher solteira; heteróloga), produção independente”<sup>14</sup>. Além disso, o progresso da biotecnologia viabilizou a formação de famílias monoparentais planejadas, refutando a ideia de que a infertilidade seja critério essencial para acesso às técnicas reprodutivas. A condição de filho póstumo não compromete, por si só, seu melhor interesse, sob pena de se desconsiderar a proteção conferida às famílias monoparentais e à adoção póstuma<sup>15</sup>.

Assim, este trabalho defende que, diante de um projeto parental claramente estabelecido por parte do genitor falecido, e existindo uma decisão ponderada e informada do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, com acompanhamento psicológico e após um adequado período de reflexão, não há razão para impedir o prosseguimento do projeto parental, como forma de assegurar o respeito à autonomia reprodutiva de ambos.

Além disso, o filho concebido por esse método terá seu estado de filiação reconhecido a qualquer momento, uma vez que tal direito é personalíssimo, indisponível e imprescritível. O Provedimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permite que o registro civil do filho advindo da reprodução assistida *post mortem* seja realizado diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Para tanto, será necessário apresentar termo de autorização prévia específica do falecido ou da falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, além dos seguintes documentos:

---

11 ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 175;

12 FREITAS, 2018;

13 CHINELLATO, 2004, p. 54; MALUF, 2020, p. 215;

14 MALUF; MALUF, 2013, p. 9;

15 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Artigo 42, § 6º: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

[...]

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Assim sendo, os direitos familiares e identitários do filho concebido após a morte de seu genitor serão resguardados, da mesma maneira que os direitos do filho nascido com pais vivos. A filiação será estabelecida por presunção decorrente do vínculo matrimonial ou convivencial e, uma vez preenchidos os requisitos do Provimento acima destacado, o registro será feito, independentemente de processo judicial, ou seja, priorizando a igualdade entre os filhos. Assim, diante de todas essas argumentações, deve-se concluir pela possibilidade da reprodução assistida *post mortem*.

No tocante ao direito estrangeiro, o tema também não é pacífico. Há países como a França, a Alemanha e a Itália, por exemplo, que proíbem a prática. Por outro lado, o procedimento é permitido em outros países, como no Reino Unido, na Espanha e na Bélgica.

A França foi o primeiro país no mundo a discutir essa questão, através do julgamento do caso Parpalaix, em 1984, em que uma jovem viúva de nome Corinne Parpalaix solicitou, à Justiça francesa, autorização para se inseminar com o material genético de seu falecido marido Alain. Sabendo-se doente de câncer nos testículos, Alain depositou seu sêmen no Centro de Estudos e Conservação de Esperma, porquanto teria que se submeter a fortes doses de quimioterapia, as quais poderiam torná-lo estéril. O Tribunal de Creteil, em decisão sem precedentes, decidiu favoravelmente à viúva. No entanto, ironicamente, em decorrência das más condições em que se encontrava o material genético, Corinne não conseguiu engravidar<sup>16</sup>.

Para o Direito francês, a procriação assistida póstuma é proibida, dispendo a lei, inclusive, que o consentimento para tal prática perderá efeito, auto-

---

16 SÁ, 2003, p. 4;

maticamente, com a morte de seu signatário. Além disso, caso a criança, ainda assim, venha a nascer, o parentesco será constituído apenas com relação à mãe<sup>17</sup>.

Na Alemanha, a Lei de Proteção ao Embrião, de 1º de janeiro de 1991, regulamenta as questões envolvendo a medicina reprodutiva. Em muitos aspectos, a legislação é considerada restritiva, inclusive, com relação à reprodução assistida póstuma<sup>18</sup>.

Apesar dessa proibição, debates surgem no país, como, por exemplo, uma demanda judicial, em 2009, em que uma mulher viúva buscou o direito de utilização do material genético do casal (óvulos no estágio pró-núcleo) para procriação assistida *post mortem*. Em primeira instância, foi negado o direito de utilização do material genético. No entanto, em fase de apelação, em 2010, o Tribunal alemão determinou que a clínica devolvesse o óvulo fertilizado à esposa como forma de restituição de sua propriedade. Embora a restituição tenha ocorrido, a implantação não foi possível por inviabilidade do material genético<sup>19</sup>.

A Lei italiana nº. 40, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à procriação medicamente assistida, também impede que o procedimento seja realizado após a morte de um dos consortes<sup>20</sup>.

No Reino Unido, o Human Fertilization and Embryology Act (HFEA), de 1990, revisto em 2008, autoriza expressamente a reprodução assistida *post mortem*, desde que haja consentimento prévio por escrito para a utilização do material genético. Também sobre o assunto, em 2003, foi aprovada legislação que versa sobre o registro civil do filho concebido através desse procedimento, tornando-se necessários: consentimento escrito para a concepção póstuma e para o reconhecimento da paternidade; anuência da mãe sobre a inclusão do nome do pai no registro do filho; atestado médico declarando o procedimento de reprodução assistida utilizado<sup>21</sup>.

A legislação espanhola sobre reprodução assistida (Lei nº. 14/2006)<sup>22</sup>, considerada uma das mais permissivas, admite a procriação artificial *post mortem*, e a doutrina justifica a constitucionalidade de tal prática sob o argumento de que o artigo 10-1 da Constituição espanhola garante o direito da pessoa ao livre desenvolvimento de sua personalidade e, nesse contexto, encontra-se o direito de procriação<sup>23</sup>.

---

17 LEITE, 1995, p. 393; FRANÇA, 2021;

18 ALEMANHA, 1991;

19 KRÜGER, 2011, p. 41-46;

20 ITÁLIA, 2004;

21 REINO UNIDO, 1990; REINO UNIDO, 2008;

22 ESPANHA, 2006;

23 CÁRCABA FÉRNANDEZ, 1995, p. 84.

Em Portugal, a legislação sobre reprodução assistida *post mortem* passou por mudanças significativas em 2021. Antes da Lei nº 72/2021<sup>24</sup>, a inseminação póstuma era proibida, mesmo com consentimento do falecido, e o material genético deveria ser destruído. No entanto, a utilização *post mortem* de embriões era permitida caso houvesse um projeto parental previamente formalizado.

Atualmente, a Lei de Reprodução Assistida permite tanto a inseminação artificial e fertilização *in vitro post mortem* quanto a transferência de embriões, desde que o material tenha sido criopreservado com base no receio de futura esterilidade. O procedimento deve ocorrer entre seis meses e três anos após o falecimento, mediante consentimento prévio do falecido.

A legislação também limita o uso do material genético a uma única gravidez com nascimento vivo e estabelece que, em caso de violação da norma, a criança será considerada filha do falecido apenas se a mãe não tiver contraído novo casamento ou união estável.

Também com base na Lei de Procriação Medicamente Assistida de Portugal, Marianna Chaves defende que a transferência póstuma de embriões, em nome da segurança jurídica e do respeito à autonomia das partes, incluindo quem já faleceu, deve seguir dois pressupostos, sendo eles, a existência de uma autorização expressa do falecido ou da falecida; e a determinação de um prazo, a contar do falecimento do autor da herança, para a realização da técnica.

Com base nesse entendimento, este trabalho analisará a necessidade e a forma de autorização, assim como a fixação de prazo para a realização da reprodução assistida *post mortem*.

## **2.1 Autorização dos cônjuges ou dos companheiros e formas de consentimento**

Mostra-se de grande relevância a discussão acerca do consentimento para a realização da reprodução humana assistida após a morte de um dos cônjuges ou companheiros, uma vez que o legislador exige autorização manifestada em vida apenas para o procedimento heterólogo. Já nas situações de procriação assistida homóloga *post mortem*, seja inseminação artificial, fertilização *in vitro* ou implantação de embrião criopreservado, o legislador não menciona a necessidade de manifestação expressa do consorte falecido para a utilização de seu material genético após sua morte.

Mário Delgado ressalta que a redação dos incisos III e IV do artigo 1.597 do Código Civil faz entender que, para a reprodução homóloga póstuma, bem como para o uso de embriões excedentários, oriundos de material genético homólogo, o consentimento prévio do cônjuge ou do companheiro seria dispensável<sup>25</sup>. No entanto, para o referido autor, os incisos III, IV e V do artigo 1.597 da

---

24 PORTUGAL, 2021;

25 DELGADO, 2019;

legislação civilista devem ser interpretados de forma sistêmica e harmônica, de modo que, em qualquer situação de reprodução assistida *post mortem*, homóloga, heteróloga ou com o uso de embriões excedentários, não se prescinda da autorização expressa, manifestada em vida, pelo cônjuge ou pelo companheiro, pois, o contrário representaria violação a direito da personalidade<sup>26</sup>.

Com o mesmo entendimento, Ana Cláudia Scalquette defende que, “a despeito da falta de previsão legislativa, o marido deverá autorizar a utilização de seu material genético de maneira expressa, sendo medida imprescindível para a inequívoca manifestação de sua vontade”<sup>27</sup>.

De fato, a autorização mostra-se indispensável diante da insegurança de se presumir o desejo de ser pai ou mãe, após sua morte, simplesmente pela atitude de criopreservação do material genético. Mas, qual deve ser a forma dessa autorização: verbal, termo de consentimento informado, instrumento particular, instrumento público ou testamento?<sup>28</sup>

Seguindo o disposto na legislação espanhola sobre reprodução assistida, a qual, em seu artigo 9, 2, determina ser indispensável o consentimento expresso do autor da herança, em documento formal, como escritura pública, testamento ou diretiva antecipada de vontade<sup>29</sup>; Maria Helena Diniz, além de afirmar a necessidade de prévia autorização do consorte falecido para a utilização de seu material genético, uma vez que possui propriedade sobre as partes destacadas de seu corpo, reforça também que a anuência deve ser escrita, por instrumento público ou testamento<sup>30</sup>.

Nesse mesmo sentido, o Provimento nº. 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça<sup>31</sup>, que dispõe sobre o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, exige que a autorização para o procedimento póstumo seja expressa em instrumento público ou particular com firma reconhecida<sup>32</sup>.

Já a Resolução nº. 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina, ao permitir a reprodução assistida póstuma, exige autorização específica do falecido para o uso do material biológico criopreservado, conforme legislação vigente. Ocorre que o legislador civilista, ao tratar do assunto, não exige a autorização para tal procedimento na modalidade homóloga e se omitiu quanto à forma da autorização prevista na hipótese de reprodução assistida heteróloga<sup>33</sup>.

---

26 DELGADO, 2019;

27 SCALQUETTE, 2009, p. 70;

28 MOREIRA FILHO, 2015, p. 192;

29 ESPANHA, 2006;

30 DINIZ, 2014, p. 688;

31 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017;

32 DELGADO, 2019;

33 BARBOZA, 2004, p. 23;

Assim, verifica-se que os posicionamentos que exigem uma forma especial para o consentimento tendem a onerar os procedimentos de reprodução assistida e, como bem ressalta Mário Delgado, não existindo forma prescrita em lei no que diz respeito à autorização, deve-se compreender que a sua forma é livre, não sendo restrita à forma escrita, como pretende impor o Provimento do Conselho Nacional de Justiça<sup>34</sup>. É, inclusive, a posição de Paulo Lôbo, no sentido de que o consentimento não precisa ser, necessariamente, por escrito, mas apenas tem de ser prévio<sup>35</sup>.

No entanto, em junho de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a autorização para a implantação de embriões após a morte de um dos cônjuges, reforçando a necessidade de autorização formal expressa.

No caso concreto, a viúva desejava utilizar embriões criopreservados com seu falecido marido, mas os filhos do primeiro casamento do falecido ajuizaram ação para impedir o procedimento, obtendo decisão favorável em primeira instância. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, permitindo a implantação, com base no acordo prévio do casal sobre a destinação dos embriões. No entanto, ao julgar o recurso, o STJ decidiu pela impossibilidade do procedimento, seguindo o voto divergente do ministro Luis Felipe Salomão, que enfatizou que a manifestação de vontade do falecido deve ser inequívoca, expressa e formal, especialmente quando envolve efeitos patrimoniais e existenciais após sua morte. O ministro concluiu que a autorização dada em formulário para a transferência dos embriões se restringia ao período em que ambos estivessem vivos. Assim, o STJ restabeleceu a decisão de primeira instância, negando a autorização para a implantação<sup>36</sup>.

Em que pese o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de autorização expressa e formal, através de testamento, para a reprodução assistida *post mortem*, conforme anteriormente mencionado, é de rigor exacerbado e onera o procedimento procriativo.

Buscando-se uma solução para a questão, embora este trabalho entenda que o consentimento para reprodução assistida poderá ser manifestado de forma livre, uma vez que a legislação atual não exige forma especial, poderá ser útil o documento de consentimento informado exigido pelo Conselho Federal de Medicina para a realização das técnicas reprodutivas, respeitando-se, assim, a vontade daqueles que não mais podem manifestá-la<sup>37</sup>.

As normas éticas médicas também estabelecem que, antes da geração dos embriões, os cônjuges ou os companheiros deverão expressar, por escrito, sua vontade, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados em

---

34 DELGADO, 2019;

35 LÔBO, 2003, p. 53;

36 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2021.

37 TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014, p. 197;

caso de divórcio, de dissolução da união estável ou de falecimento de um ou de ambos. Entende-se que, de igual modo, o consentimento livre e esclarecido também deverá ser emitido quanto ao destino do óvulo e do sêmen criopreservados, nas situações mencionadas.

Além disso, diante dos reflexos ocasionados no âmbito jurídico, em especial no Direito das Famílias, o presente trabalho defende que o termo de consentimento informado deverá ser esclarecido tanto pelo médico, no tocante às técnicas reprodutivas, quanto por um setor jurídico capacitado para esclarecer todas as possíveis consequências jurídicas que envolvem tal processo médico. Com isso, evita-se que termos sejam simplesmente assinalados, ou ainda, em determinadas situações, nem isso acontece, ou seja, o casal não decide sobre a possibilidade ou não da utilização do material genético após divórcio ou viuvez.

A respeito do tema, a Lei portuguesa nº. 32/2006 recebeu um novo dispositivo, inserido, em 2021, pela Lei nº. 72, estabelecendo os requisitos do consentimento para a reprodução assistida *post mortem*. Dentre as regras previstas no artigo 22º-A, a autorização deve ser reduzida a escrito ou registrada em videograma após prestação de informação ao detentor do material genético quanto às suas consequências jurídicas. A norma portuguesa também permite que a manifestação de vontade seja inserida no documento em que é prestado o consentimento informado, desde que conste de cláusula autônoma. Além disso, o documento de prestação de consentimento, autorizando a reprodução póstuma, deve ser comunicado ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida para efeitos do seu registro centralizado<sup>38</sup>.

De maneira semelhante, em legislação brasileira especial sobre o tema, que ainda deverá ser aprovada, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido poderá servir de instrumento adequado para procriação assistida póstuma, desde que a autorização conste de cláusula autônoma.

### **3. DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM**

Segundo o princípio da *saisine*, a transmissão da herança ocorre no instante da abertura da sucessão, sendo nesse momento em que se verifica a legitimidade do herdeiro para receber seu quinhão hereditário. Assim, conforme o artigo 1.798 do Código Civil, para que os herdeiros adquiram a capacidade sucessória, é necessário que estejam vivos ou já concebidos ao tempo da morte do autor da herança<sup>39</sup>.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro presumir a parentalidade dos filhos frutos da reprodução medicamente assistida, mesmo após o faleci-

---

38 PORTUGAL, 2006; PORTUGAL, 2021;

39 MOREIRA FILHO, 2015, p. 205;

mento de um dos cônjuges ou companheiros, o legislador não soluciona os problemas práticos decorrentes dessa inovação. Dessa forma, gerou-se um ambiente de incerteza quanto à legitimação sucessória desses filhos oriundos de embriões excedentários ou de material fecundante congelado, mostrando-se necessária a discussão sobre a possibilidade da vocação hereditária deles.

Para Mário Delgado, Guilherme Calmon Nogueira Gama e Euclides de Oliveira, os filhos havidos por quaisquer das técnicas de procriação assistida *post mortem*, não obstante o estado de filiação legalmente assegurado – artigo 1.597 do Código Civil –, não terão direito sucessório algum, pois o artigo 1.798 do Código Civil refere-se ao nascituro e não ao embrião *in vitro*<sup>40</sup>:

Como a lei fala em “concepção”, ainda que extrauterina, valeria como tal para enquadramento sucessório de filhos “concebidos” antes da morte do autor da herança? Em interpretação puramente literal do texto, a resposta haveria de ser positiva. Há que se levar em conta, porém, a exegese doutrinária de que a garantia de direitos ao nascituro exige a efetiva concepção no ventre materno (in nido), para que, vindo a nascer com vida, se considere titular de personalidade<sup>41</sup>.

Dessa forma, para os referidos autores, haverá situação, em tais casos, de filhos havidos após a morte do autor da herança, como tais considerados no plano do Direito de Família, porém sem abrigo do direito aos bens no campo sucessório.

Nesse mesmo sentido, José Roberto Moreira Filho defende que o embrião apenas receberá bens por sucessão legítima, se estiver implantado no ventre materno, ou seja, considerado nascituro. Caso contrário, o embrião apenas poderá herdar se o autor da herança tiver disposto em testamento, por analogia ao conceito de prole eventual, “e desde que indique quem gestará o embrião e qual o tempo máximo para sua implantação”<sup>42</sup>.

Por outro lado, Silmara Chinellato defende que a lei, ao falar em pessoa já concebida, não distingue o *locus* da concepção e não determina que esteja implantado, exigindo, apenas, a concepção<sup>43</sup>. Assim, quando a fecundação ocorreu antes da morte do genitor e apenas a implantação do embrião foi posterior, o filho deve ter os mesmos direitos sucessórios dos demais, pois a concepção já havia ocorrido.

Com esse entendimento, Eduardo Leite também reconhece direitos sucessórios ao embrião excedentário implantado após o falecimento do pai, mas nega direitos hereditários à criança concebida por inseminação póstuma, ou seja, pela utilização de sêmen ou de óvulo congelados, porque não estava conce-

---

40 DELGADO, 2021; GAMA, 2003, p. 1.015; OLIVEIRA, 2005, p. 27-28;

41 OLIVEIRA, 2005, p. 27-28;

42 MOREIRA FILHO, 2005, p. 242;

43 CHINELLATO, 2004, p. 58;

bida no momento da abertura da sucessão (art. 1.798, CC). Para o autor: “solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação *post mortem*. Sem aquela previsão, não há que se cogitar a possibilidade de eventuais direitos sucessórios”<sup>44</sup>.

Do mesmo modo, o Enunciado nº. 267, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, explicita que a regra do artigo 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer, cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança, mas nada fala acerca do filho concebido por inseminação artificial póstuma<sup>45</sup>.

Contudo, deve-se tecer uma crítica à interpretação meramente literal desse dispositivo legal, pois a distinção entre sêmen e embrião congelado não faz sentido. Heloísa Helena Barboza enfatiza que, nos casos de inseminação artificial *post mortem*, por mais que a concepção tenha ocorrido após a abertura da sucessão, presume-se que o embrião foi concebido durante o casamento ou a união estável. Deve-se, assim, analisar o artigo 1.798 do Código Civil em consonância com o artigo 1.597 do mesmo diploma<sup>46</sup>. Essa posição também é adotada por Jussara Meirelles, que considera incompatíveis as regras sobre presunção de parentalidade decorrente de reprodução assistida póstuma e o sistema de vocação hereditária<sup>47</sup>.

Por sua vez, também no tocante à reprodução assistida após a morte de um dos consortes, Giselda Hironaka entende que, em relação ao filho decorrente, tanto de embrião criopreservado, quanto de gametas congelados, operar-se-á o vínculo parental de filiação, com todas as consequências daí resultantes, conforme a regra basilar da Constituição Federal, contida em seu artigo 227, § 6º, incluindo os direitos sucessórios relativamente à herança do genitor falecido<sup>48</sup>. Caso contrário, a aplicação puramente textual geraria tratamento diferenciado entre os filhos, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico é unitário e deve ser lido sempre sob a ótica da Constituição Federal, de modo que todas as normas devem ser embasadas por princípios constitucionais, que, nesse caso, seriam o da igualdade entre os filhos e o da proibição de qualquer forma de discriminação entre eles. Acrescenta-se, ainda, que o direito de herança integra o rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.

---

44 LEITE, 2003, p. 110;

45 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2005;

46 BARBOZA, 2004, p. 238;

47 MEIRELLES, 2001, p. 10;

48 HIRONAKA, 2008;

Nesse mesmo sentido, Carlos Cavalcanti sustenta que não se pode admitir legislação infraconstitucional restritiva do direito do filho concebido mediante procriação assistida póstuma: “tal situação não encontra guarida constitucional; ao contrário, o legislador constitucional não previu exceção, não cabendo ao legislador ordinário, tampouco ao intérprete, estabelecer exceções ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos”<sup>49</sup>.

Diante disso, deve-se realizar a seguinte indagação: o nascido por tais técnicas é considerado filho? A resposta deve ser afirmativa, uma vez que o legislador civilista possibilita o reconhecimento da parentalidade póstuma, inclusive, estabelecendo a sua presunção. Além disso, o direito de filiação é considerado direito de personalidade, sendo, assim, imprescritível, e podendo ser reivindicado a qualquer tempo, inclusive, após a morte do genitor.

Destarte, uma vez reconhecida a admissibilidade jurídica da reprodução assistida póstuma, a melhor solução é a de considerar que o artigo 1.798 do Código Civil disse menos do que queria, “devendo o intérprete proceder ao trabalho de estender o preceito para os casos de embriões já formados e daqueles a formar”<sup>50</sup>. Assim sendo, em decorrência do princípio da igualdade entre filhos e do direito fundamental à herança, o filho nascido por tais técnicas, não importa se por embrião concebido *in vitro* ou por material genético criopreservado, também terá direito sucessório.

Além, disso, os efeitos sucessórios da reprodução assistida *post mortem* não devem se restringir à sucessão testamentária, isto é, o herdeiro poderá buscar assegurar seus direitos, também, através da sucessão legítima.

### **3.1 Petição de herança do filho nascido das técnicas da reprodução humana assistida**

Tanto a habilitação, quanto o pleito da herança do filho nascido das técnicas da reprodução humana assistida deve observar o que dispõem as legislações civil e processual civil.

Se o inventário ainda estiver em trâmite quando do nascimento do filho, ele, representado pelo genitor sobrevivente, deverá ingressar no inventário por meio de processo de habilitação (artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil) e exigir que seja integrado ao rol de herdeiros, para que possa receber sua herança<sup>51</sup>.

Caso o inventário já tenha se encerrado, com partilha devidamente homologada, o filho deverá pleitear seus direitos sucessórios por meio de petição de herança (artigos 1.824 a 1.828 do Código Civil), dirigida aos herdeiros con-

---

49 ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 175;

50 GAMA, 2004, p. 218, 219;

51 MOREIRA FILHO, 2015, p. 206;

templados, e lhes exigindo que lhe entreguem seu quinhão devido, seja por meio de entrega de bens herdados, de bens particulares e/ou por meio de pagamento em dinheiro do seu quinhão hereditário<sup>52</sup>.

Esse também é o posicionamento doutrinário contemplado pelo Enunciado nº. 267, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que, nos casos de embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, caso a criança nasça após a abertura da sucessão, a situação será resolvida pela ação de petição de herança, conforme dispõe o artigo 1.824 da lei civil<sup>53</sup>.

No entanto, é válido apontar que, embora o direito de filiação seja imprescritível, há entendimento de que isso não ocorre com o direito hereditário, uma vez que a petição de herança está sujeita ao prazo prescricional geral de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil<sup>54</sup>. Diante desse posicionamento, levantam-se mais algumas questões acerca do termo inicial desse prazo prescricional. Terá início logo após a abertura da sucessão? Ou o prazo será contado a partir do reconhecimento da filiação, ou seja, do nascimento?

Entende-se, desde os tempos remotos, que o prazo tem início a partir da abertura da sucessão, como regra, que se dá pela morte daquele de quem se busca a herança<sup>55</sup>. No entanto, a questão não é considerada pacífica, haja vista que alguns acórdãos superiores mais recentes decidiram no sentido de que o prazo prescricional para a petição de herança tem início após o trânsito em julgado da ação de reconhecimento da filiação<sup>56</sup>. No final de 2019, contudo, o Superior Tribunal de Justiça voltou a aplicar a visão clássica, de que o prazo prescricional deve ter início a partir da abertura da sucessão, sob o fundamento de que, na prática, o entendimento contrário leva à imprescritibilidade dessa ação, causando grave insegurança às relações sociais<sup>57</sup>.

Conforme os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, a contagem dos prazos prescricionais se inicia quando o interessado pode, sem embaraço, manifestar a pretensão em juízo<sup>58</sup>. Deve-se considerar, ainda, que, uma vez que o filho não seja nem nascido e nem esteja concebido, não poderiam ser imputados contra ele os efeitos da prescrição dos direitos sucessórios. Assim, somente quando há o nascimento com vida e a verificação de que esse herdeiro não consta como sucessor no inventário, é que se pode falar em lesão ao direito.

52 MOREIRA FILHO, 2015, p. 206;

53 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2005;

54 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº. 149. “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

55 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1974;

56 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018;

57 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020;

58 PEREIRA, 2020, p. 584;

Vale ainda destacar a impossibilidade da contagem do prazo contra menor impúbere, conforme dispõe o artigo 198, inciso I, do Código Civil. Assim sendo, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, conta-se da data em que completa dezesseis anos<sup>59</sup>.

No entanto, assim como Orlando Gomes, Giselda Hironaka, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Flávio Tartuce, o presente trabalho entende que, não apenas o direito de filiação seja imprescritível, mas, também, o direito à petição de herança, a qual, por isso, poderá ser intentada a qualquer tempo, uma vez que a qualidade de herdeiro não se perde<sup>60</sup>.

Conforme os ensinamentos de Orlando Gomes, há um equívoco a respeito da prescritibilidade da ação de petição de herança, na doutrina e na jurisprudência pátrias, que se dividem entre a prescrição das ações reais e pessoais. Inclina-se a maioria, contraditoriamente, pela tese da prescrição das ações pessoais, embora sustentem que a petição de herança se trata de ação real:

No rigor dos princípios, a ação é imprescritível. Ainda que tivesse a natureza real, não prescreveria, como não prescreve a ação de reivindicação, a que se equipararia. Fosse ação pessoal, também seria imprescritível porque, destinada ao reconhecimento da qualidade hereditária de alguém, não se perde esta pelo não-uso. Busca-se um título de aquisição. Seu reconhecimento não pode ser trancado pelo decurso do tempo. Há de ser declarado, passem ou não os anos<sup>61</sup>.

Em igual direção, Luiz Paulo Vieira Carvalho aponta ser necessário se atentar para o fato de que as pretensões reais não estão sujeitas à prescrição extintiva, porque tal prescrição somente incidiria nos chamados direitos subjetivos relativos pessoais, quais sejam, os direitos obrigacionais, que têm por objeto imediato a obtenção ou o cumprimento de uma prestação pecuniária. Já os direitos reais são direitos absolutos, tendo por objeto imediato uma coisa, e não uma prestação, e são, por sua natureza, perpétuos. Desse modo, não se aplicam a esses direitos os prazos concernentes à prescrição extintiva, regendo-se pelos prazos da prescrição aquisitiva ou usucapião<sup>62</sup>.

Nesse sentido, deve-se advertir que a construção teórica da imprescritibilidade da petição de herança pode se tornar ineficaz na prática, uma vez que, sempre que transcorrido o lapso temporal referente à prescrição aquisitiva, pode o meio originário de aquisição da propriedade ser oposto como meio de defesa pelo herdeiro aparente ou quem por ele, ou como seu sucessor, se encon-

---

59 MOREIRA FILHO, 2015, p. 206;

60 GOMES, 2019, p. 207; HIRONAKA, 2004, p. 202; CARVALHO, 2019, p. 321; TARTUCE, 2018, p. 126;

61 GOMES, 2019, p. 207;

62 CARVALHO, 2019, p. 321;

tre na posse dos bens da herança. Nessa hipótese, a petição de herança torna-se inútil, em vista de não se produzir sua consequência natural, que é a restituição dos mesmos bens. No entanto, não é a ação que prescreve, mas a exceção de usucapião que a inutiliza.

Dessa feita, correta é a disposição do Código Civil português ao estabelecer, em seu artigo 2.075º, que a ação de petição de herança poderá ser intentada a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação das regras da usucapião relativamente a cada uma das coisas possuídas.

Buscando uma solução para o problema da prescritibilidade da petição de herança ou para a possibilidade da alegação da exceção de usucapião pelos herdeiros, Ana Cláudia Scalquette defende uma analogia ao instituto da ausência, previsto no Código Civil. Dessa forma, após a morte de um dos genitores, e existindo autorização expressa para que o sobrevivente faça uso do material genético congelado, será estabelecido um prazo para que o procedimento de reprodução assistida *post mortem* seja realizado. Durante esse tempo, deve-se abrir uma sucessão provisória, que passará a ser definitiva com o transcurso do prazo<sup>63</sup>.

Para a autora, tanto os filhos ainda não concebidos, em caso de conglomeramento de óvulo ou de sêmen, quanto os embriões ainda não implantados, teriam seus direitos patrimoniais resguardados por prazo determinado e, o mais importante, com regra clara e pré-estabelecida, possibilitando a organização e o planejamento de seus nascimentos pelo genitor sobrevivente. Portanto, se decorrido o prazo sem que o embrião seja implantado, todo e qualquer direito patrimonial será extinto, em relação aos bens do falecido<sup>64</sup>.

Mostra-se válida a utilização de um procedimento parecido com a ausência, mas algumas considerações devem ser feitas. Durante a sucessão provisória, o acervo hereditário será partilhado entre os herdeiros, que tomarão posse dos bens. De tal modo, nesse momento, a quota parte do filho a ser gerado pela reprodução póstuma deverá ser reservada e ficará sob os cuidados de um curador, que poderá ser o genitor sobrevivente. Todavia, quantos filhos poderão ser gerados após a morte do doador do material genético? Sabe-se que é possível que dezenas de embriões já estejam criopreservados ou possam ser concebidos através dos gametas congelados. Por essa razão, além da discussão acerca de um possível prazo para a realização do procedimento de procriação medicamente assistida póstuma, também é preciso discutir quantos procedimentos poderão ser realizados com sucesso, ou seja, quantos filhos poderão nascer após a morte de seu genitor.

---

63 SCALQUETTE, 2009, p. 197;

64 SCALQUETTE, 2009, p. 197;

### 3.2 Prazo para a reprodução assistida *post mortem*

Com as inovações tecnológicas, é possível a utilização de gametas ou a implantação de embriões, muitos anos após terem sido congelados. Há relatos de nascimento de criança decorrente de embrião que estava criopreservado há vinte e sete anos<sup>65</sup>.

Hoje, como não existe a imposição de prazo para que o filho póstumo venha a nascer, em tese, o procedimento poderá ser realizado a qualquer momento e, mesmo que seja reconhecido o direito à herança a esse filho, os bens hereditários já podem ter sido partilhados entre os herdeiros até então existentes.

Nesse sentido, Eduardo de Oliveira Leite ressalta que, caso o legislador não delimite um prazo de possibilidade de acesso ao recurso reprodutivo, certamente, a técnica poderá gerar embaraços cada vez maiores na esfera jurídica<sup>66</sup>.

Por essa razão, pretendendo acolher os direitos sucessórios do filho concebido após a morte do genitor e, também, minimizar a precariedade da situação, seria benéfica a imposição de um prazo, não para o recebimento da herança, mas, sim, para a própria utilização do material genético congelado, seja ele sêmen, óvulo ou embrião. Além disso, diante do objetivo de dar continuidade ao projeto parental, não é coerente que, somente após muitos anos da morte do cônjuge ou do companheiro, haja o interesse em gerar um filho em comum.

Na Bélgica, por exemplo, é permitida a procriação artificial póstuma se houver autorização expressa do consorte falecido, mas o prazo para a realização deve ser entre seis meses e dois anos após o falecimento. O objetivo do prazo mínimo de seis meses é para evitar discussões meramente emocionais, e na suposição de que muitos cônjuges ou companheiros sobreviventes desistirão desse plano após alguns meses de reflexão<sup>67</sup>. Já na Espanha, o prazo para a utilização do material congelado do falecido marido ou companheiro é de doze meses que se seguirem ao falecimento, desde que haja consentimento expresso do falecido<sup>68</sup>.

Os Estados da Califórnia e da Louisiana, nos Estados Unidos da América, estabelecem o prazo de dois e três anos, respectivamente, para que o procedi-

65 HONDERICH, 2020;

66 LEITE, 2004, p. 29;

67 PENNINGS, 2007; p. 260;

68 Lei española nº. 14/2006, artigo 9.2: “No obstante lo dispuesto en el apartado anterior, el marido podrá prestar su consentimiento, en el documento a que se hace referencia en el artículo 6.3, en escritura pública, en testamento o documento de instrucciones previas, para que su material reproductor pueda ser utilizado en los 12 meses siguientes a su fallecimiento para fecundar a su mujer. Tal generación producirá los efectos legales que se derivan de la filiación matrimonial. El consentimiento para la aplicación de las técnicas en dichas circunstancias podrá ser revocado en cualquier momento anterior a la realización de aquéllas. Se presume otorgado el consentimiento a que se refiere el párrafo anterior cuando el cónyuge supérstite hubiera estado sometido a un proceso de reproducción asistida ya iniciado para la transferencia de preembriones constituidos con anterioridad al fallecimiento del marido”.

mento da reprodução assistida *post mortem* seja realizado, desde que exista autorização, e que seja atribuído ao filho concebido o consequente direito à herança<sup>69</sup>.

Nesse sentido, Eduardo Dantas, Marianna Chaves e Carlos Cavalcanti sugerem a aplicação, por analogia, do prazo referente à prole eventual, constante do artigo 1.800, § 4º, do Código Civil, ou seja, de dois anos a contar da abertura da sucessão<sup>70</sup>.

Heloísa Helena Barboza, adepta da imposição do mesmo lapso temporal, entende que, após esse período, os bens passariam aos herdeiros legítimos, se não houvesse disposição em contrário no testamento. Para a autora, os concebidos após dois anos da abertura da sucessão terão a sua filiação reconhecida, contudo não terão direito à herança, uma vez que a concretização dos direitos dos demais herdeiros já existentes não pode ficar eternamente na expectativa da realização dessa condição suspensiva, qual seja, o não nascimento de possíveis irmãos<sup>71</sup>.

Em que pese o posicionamento da referida autora no tocante ao reconhecimento da filiação daquele que foi concebido após o prazo estabelecido por lei, como visto anteriormente, este trabalho defende que os efeitos da filiação devem ser ilimitados, ou seja, pessoais e patrimoniais.

Já para Ana Cláudia Scalquette, os direitos sucessórios serão garantidos se a reprodução assistida ocorrer em até três anos após a morte do genitor, tomando-se como paradigma o prazo previsto na Lei de Biossegurança, para a destinação de embriões para pesquisa. Para a autora, o prazo de três anos não pode ser considerado longo a ponto de prejudicar os herdeiros já existentes à época do falecimento, pois já estariam eles em posse dos bens por força da abertura da sucessão provisória; como também não é demasiadamente curto, a ponto de forçar o possível genitor sobrevivente, ainda sob as dores do luto, a se submeter ao procedimento necessário para que a criança fosse gerada<sup>72</sup>.

Por sua vez, Carolina Ferraz aponta que o embrião deve ter até cinco anos para ser implantado e, nascendo com vida, efetivamente tomar posse dos bens que lhe seriam reservados. O lapso temporal de cinco anos é derivado da soma do tempo estabelecido pelo artigo 1.800, § 4º, do Código Civil (dois anos) e o do artigo 5º, inciso II, da Lei de Biossegurança (três anos)<sup>73</sup>.

Mais uma vez, a multiplicidade de posicionamentos, decorrentes de interpretações analógicas de outros instrumentos normativos, demonstra a fragilidade do Direito sobre as questões relacionadas à reprodução assistida e demons-

69 BARON; BAZZELL, 2014;

70 DANTAS; CHAVES, 2017, p. 166; ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 175;

71 BARBOZA, 2008, p. 326-327;

72 SCALQUETTE, 2010, p. 356;

73 FERRAZ, 2011, p. 118;

tram a necessidade de legislação própria. Diante disso, qual seria o prazo ideal: dois, três, cinco anos ou mais?

Com o intuito de não prolongar ainda mais essa indefinição, é válido que, em legislação própria, seja fixado um prazo para a utilização do material genético preservado. Como o principal fundamento da reprodução assistida póstuma é a possibilidade de continuidade do projeto parental interrompido pela morte de um dos consortes, deve-se ponderar que um prazo longo não condiz com esse propósito. Contudo, sabe-se que um prazo exígua poderá comprometer a própria execução do projeto parental, uma vez que o consorte sobrevivente estará vivenciando a dor do luto, além do fato de que o tratamento de reprodução assistida, como um todo, não ser rápido.

Portanto, o ideal será o estabelecimento de um prazo que leve em consideração: a) o período de luto vivenciado pelo cônjuge ou pelo companheiro sobrevivente; b) o prazo e as inúmeras tentativas que o tratamento reprodutivo demanda e; c) principalmente, a caracterização da continuidade do projeto parental.

Assim sendo, seguindo o pensamento de Ana Cláudia Scalquette, anteriormente mencionado, e fazendo uma analogia ao prazo estabelecido pelo artigo 5º, inciso II, da Lei de Biossegurança, parece razoável a estipulação de um prazo de três anos para a utilização do material genético do consorte falecido, seja sêmen, óvulo ou embrião criopreservados. Um lapso temporal dessa amplitude assegurará tempo suficiente para que o cônjuge sobrevivente exerça o seu direito de escolha em procriar ou não, certificará que o nascido seja considerado filho com todos os efeitos jurídicos, respeitando, portanto, o princípio da igualdade da filiação consagrado pela Constituição Federal<sup>74</sup>.

A demora na manifestação de vontade, ou seja, após o decurso do lapso temporal de três anos, demonstrará não mais existir projeto parental conjunto e, a partir daí, não será mais possível a realização do procedimento com o material criopreservado do falecido. O acolhimento de tal limite impedirá o prolongamento indefinido da situação, e ainda evitará o nascimento de um filho desamparado patrimonialmente e em desigualdade com relação aos seus irmãos.

No mais, vale apontar a necessidade de conceder aos embriões e aos gametas um destino diverso da criopreservação, tanto após o lapso temporal que determina a abertura da sucessão definitiva (três anos), quanto nas situações em que não haja autorização para a reprodução assistida após a morte de um dos cônjuges ou companheiros.

Nesse sentido, deve existir uma constante atualização cadastral por parte das clínicas de procriação humana e dos centros de criopreservação de material genético. A partir disso, tomando-se ciência do falecimento de um dos cônjuges

---

74 CHAVES, 2015, p. 329;

ou dos companheiros e de que se passaram três anos desse acontecimento, a clínica, mediante autorização judicial, será responsável pela destinação dada aos embriões ou aos gametas criopreservados, conforme a escolha anteriormente feita pelos detentores do material genético, ou seja, descarte ou doação.

Por outro lado, caso não exista autorização para a reprodução assistida *post mortem*, não haverá necessidade de se aguardar o prazo de três anos, devendo o material genético ser doado ou descartado logo após o falecimento do consorte. Além disso, os próprios herdeiros poderão solicitar judicialmente que seja dada destinação apropriada aos embriões ou aos gametas criopreservados.

No mais, além do estabelecimento desse prazo, também se deve estabelecer quantos procedimentos bem-sucedidos poderão ser realizados nesse período, pois, dentro do prazo de três anos, é possível que sejam feitos até três procedimentos procriativos com sucesso, com a possibilidade de nascerem até três crianças por vez (número máximo de embriões implantados, a depender da idade da paciente). Assim, podem nascer, durante o prazo determinado para a reprodução assistida *post mortem*, nove filhos, ou até mais (uma vez que um embrião poderá se dividir em dois), sendo que todos eles terão direito à herança.

Diante de mais essa problemática, sugere-se que haja a determinação legal de que apenas um procedimento reprodutivo, que tenha sido concluído com sucesso, ou seja, com o nascimento de filho vivo, seja permitido, evitando-se, assim, sucessivas gestações. Ainda assim, não será possível afirmar se nascerão um, dois, três ou mais filhos, devendo-se apenas observar as determinações do Conselho Federal de Medicina para o número de embriões que serão transferidos ao útero.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante da evolução das técnicas de reprodução assistida e da crescente demanda por sua regulamentação, este estudo analisou os desafios jurídicos da reprodução assistida *post mortem*, com ênfase nos direitos de filiação e sucessórios do filho concebido após o falecimento de um dos genitores. O avanço da ciência proporcionou novas possibilidades de procriação, ampliando o direito à liberdade reprodutiva e gerando questionamentos acerca da necessidade de consentimento prévio, da forma dessa autorização, dos prazos para a realização do procedimento e dos direitos patrimoniais do descendente.

A pesquisa evidenciou que a reprodução assistida *post mortem* deve ser admitida, desde que respeitados determinados requisitos, a fim de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos envolvidos. No que tange à autorização, o presente estudo reconhece sua necessidade para garantir a manifestação da vontade do falecido. No entanto, diverge da exigência de que essa autorização deva ser concedida de forma solene, considerando que o Código Civil adota como regra a forma livre para os negócios jurídicos. Assim, sugere-se que a

autorização possa ser formalizada por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, utilizado nos procedimentos de reprodução assistida, desde que contenha uma cláusula autônoma e específica para a reprodução *post mortem*. Essa medida garantiria a manifestação de vontade do falecido sem impor formalidades excessivas que possam inviabilizar a continuidade do projeto parental previamente planejado.

Ademais, a pesquisa destacou a relevância da igualdade sucessória entre os filhos, independentemente da forma de concepção, bem como a necessidade de um prazo razoável para a utilização do material genético criopreservado, evitando insegurança jurídica e impactos patrimoniais indevidos aos demais herdeiros. A fixação do prazo de três anos para a realização do procedimento se mostra coerente com o princípio da estabilidade das relações jurídicas e da previsibilidade no âmbito sucessório.

Por fim, a análise realizada demonstra a urgência de uma legislação específica para disciplinar a reprodução assistida *post mortem*, visando garantir segurança jurídica, proteger os direitos dos envolvidos e harmonizar as inovações tecnológicas com os princípios jurídicos vigentes. O estudo contribui, assim, para o debate sobre a regulamentação desse tema, apontando caminhos para um equilíbrio entre autonomia reprodutiva, proteção familiar e segurança patrimonial.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Embryonenschutzgesetz*, vom 13 dezember 1990. Lei de proteção de embriões, de 13 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/eschg/BJNR027460990.html>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e dignidade humana, 5. ed., 2005, Belo Horizonte. *Anais...* São Paulo: IOB Thomson, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/8.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Direito das sucessões: sucessão em geral. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. 18.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei nº. 32/06, sobre procriação medicamente assistida. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67, v. III, dez. 2007. Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-iii-dez-2007/doutrina/jose-de-oliveira-ascensao-a-lei-n%C2%BA-3206-sobre-procriacao-medicamente-assistida/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. Aspectos controversos do direito das sucessões: considerações à luz da Constituição da República. In: TEPEDINO, Gustavo

(org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. *Anais...* São Paulo: Atlas, 2008.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida e o novo Código Civil. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coords.). *Bioética, Biodireito e o Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARON, Noah; BAZZELL, Jennifer. Assisted Reproductive Technologies. *Georgetown Journal of Gender and the Law*, v. 15, n. 1, p. 71-72, 2014.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Distrito Federal, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 fev. 2025.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. A monoparentalidade projetada e o direito do filho à biparentalidade. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, v. 31, n. 83, set./dez., 1998.

CÁRCABA FÉRNANDEZ, María. *Los problemas jurídicos planteados por las nuevas técnicas de procreación humana*. Barcelona: J.M. Bosch Ed., 1995.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 10. ed., 2015, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/246.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CHINELLATO, Silmara Juny. *Comentários ao código civil*. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira (coord.). São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil, *Enunciado nº. 267*: “A regra do artigo 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer, cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança”. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº. 2.320, de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução

assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº. 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 20 set. 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 2 mar. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº. 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 25 mar. 2025.

**DANTAS, Eduardo; CHAVES, Marianna. Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: comentários à Resolução nº. 121/2015 do Conselho Federal de Medicina.** 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

**DELGADO, Mário Luiz. Os direitos sucessórios do filho havido por procriação artificial, implantado no útero após a morte de seu pai.** Disponível em: <https://mldadv.com.br/wp-content/uploads/2021/02/mario-luiz-delgado-2.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2025.

**DELGADO, Mário Luiz. Prévia autorização na reprodução assistida heteróloga post mortem. Revista Consultor Jurídico**, set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-15/processo-familiar-previa-autorizacao-reproducao-assistida-heterologa-post-mortem/>. Acesso em: 6 jan. 2025.

**DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**ESPAÑA. Ley 14/2006**, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana assistida. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2006/05/26/14/con>. Acesso em: 3 jan. 2025.

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Estado da Califórnia. Family Code – FAM.** Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?lawCode=FAM&division=1.&title=&part=1.&chapter=&article=](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=FAM&division=1.&title=&part=1.&chapter=&article=). Acesso em: 3 jan. 2025.

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Estado da Flórida. Florida Statutes.** Disponível em: <http://www.leg.state.fl.us/statutes/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

FERRAZ, Carolina Valença. **Biodireito: a proteção jurídica do embrião in vitro.** São Paulo: Verbatim, 2011.

FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. Inseminação artificial post mortem e seus reflexos no direito de família e no direito sucessório. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 7. ed., 2009, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/224.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FRANÇA. Lei nº. 2021-1017, de 2 de agosto de 2021. Loi relative à la bioéthique. Dispõe sobre Bioética. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043884384>. Dispõe sobre Bioética. Acesso em: 16 mar. 2025.

FREITAS, Douglas Phillips. Reprodução assistida após a morte e o direito de herança. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/423/reproducao+assistida+a+apos+a+morte+e+o+direito+de+he>. Acesso em: 14 mar. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade – filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Capacidade para testar, para testemunhar e para adquirir por testamento. In: HIRONAKA, Giselda; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito das sucessões e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey / IBDFAM, 2004.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17. ed. rev. atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/290/As+inova%C3%A7%C3%A7%C3%95es+biotecnol%C3%83%C2%A9icas+e+o+direito+das+sucess%C3%95es%C3%95es%2A>. Acesso em 21 mar. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao código civil: da sucessão em geral. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 20.

HONDERICH, Holly. Baby girl born from record-setting 27-year-old embryo. BBC News, Washington, 2 December 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-55164607>. Acesso em: 10 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Viúva não tem direito a implantar embriões sem autorização prévia do marido, decide Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8564> - ~:text=Home,-,Vi%C3%BAva%20n%C3%A3o%20tem%20direito%20a%20implantar%20embri%C3%83os.pr%C3%A9via%20do%20marido%2C%20deci-

de%20STJ&text=A%20Quarta%20Turma%20do%20Superior,morte%20de%20um%20dos%20c%C3%B4njuges.. Acesso em: 3 jan. 2025.

ISLÂNDIA. Lei nº. 55, de 29 de maio de 1996. Lög um tæknifrjóvgun og notkun kynfrumna og fósturvísma manna til stofnfrumurannsókna. Dispõe sobre a inseminação tecnológica e uso de células sexuais humanas e de embriões para pesquisa de células-tronco. Disponível em: <https://www.althingi.is/lagasafn/pdf/154c/1996055.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

ISLÂNDIA. Lei nº. 76, de 27 de março de 2003. Barnalög. Dispõe sobre o direito das crianças. Disponível em: 1443/128 lög (samhlj.): barnalög | Þingtíðindi | Alþingi. Acesso em: 3 jan. 2025.

ITÁLIA. Lei nº. 40, de 19 de fevereiro de 2004, **Norme in materia di procreazione medicalmente assistita**. Dispõe sobre a matéria de procriação medicamente assistida. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2004-02-19;40!vig>. Acesso em: 16 mar. 2025.

ITÁLIA. Lei nº. 76, de 20 de maio de 2016. **Regolamentazione delle unioni civili tra persone dello stesso sesso e disciplina delle convivenze**. Regulamenta a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2016;76>. Acesso em: 16 mar. 2025.

KRÜGER, Matthias. The prohibition of post-mortem-fertilization, legal situation in Germany and European Convention on human rights. **Revue Internationale de droit penal**, 2011/1, v. 82, p. 41-46. Disponível em: <https://droit.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2011-1-page-41?lang=fr>. Acesso em: 22 jan. 2025.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Bioética e presunção de paternidade: considerações em torno do artigo 1.597 do Código Civil. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (org.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 21.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários aos artigos 1.591 a 1.693. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça de (coord.). **Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: artigos 1.591 a 1.693**. v. 16. São Paulo: Atlas, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 108, p. 221-242, 22 nov. 2013. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67984>. Acesso em: 17 fev. 2025.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Filhos da reprodução assistida. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 3. ed., 2001, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/209.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

MOREIRA FILHO, José Roberto. As novas formas de filiação advindas das técnicas de inseminação artificial homóloga post mortem e as suas consequências no direito de família e das sucessões. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 10. ed., 2015, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/240.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Os novos contornos da filiação e dos direitos sucessórios em face da reprodução humana assistida. In: GERRA, Arthur Magno e Silva (coord.). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

OLIVEIRA, Euclides. Concorrência sucessória e a nova ordem de vocação hereditária. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 29, abr.-maio 2005. IOB Thomson.

PENNINGS, Guido. Belgian law on medically assisted reproduction and the disposition of supernumerary embryos and gametes. *European Journal of Health Law*, 14, Martinus Nijhoff, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil*. Revisão e atualização: Maria Celina Bodin de Moraes. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº. 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil português. *Diário do Governo*, nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 3 jan. 2025.

PORTUGAL. Lei nº. 32, de 26 de julho de 2006. Dispõe sobre a procriação medicamente assistida. *Diário da República*, jul. 2006. Disponível em: [https://www.pgdisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=903&tabela=leis](https://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis). Acesso em: 20 jan. 2025.

**PORUTGAL.** Tribunal Constitucional português. **Acórdão nº. 225/2018.** Relator Pedro Machete, 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.tribunal-constitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>. Acesso em: 17 jan. 2025.

**REINO UNIDO.** **Human Fertilization and Embryology Act 1990.** Dispõe sobre a fertilização humana e embriologia. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1990/37/contents>. Acesso em: 19 jan. 2025.

**REINO UNIDO.** **Human Fertilization and Embryology Act 2008.** Promove alterações no Human Fertilization and Embryology Act 1990 e no Surrogacy Arrangements Act 1985. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/22/contents>. Acesso em: 10 jan. 2025.

**RIBEIRO**, Raphael Rego Borges. Reprodução assistida post mortem no direito brasileiro. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 3, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2026/0>. Acesso em: 21 jan. 2025.

**SÁ**, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e biodireito. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 4. ed., 2003, Belo Horizonte, Minas Gerais. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2003. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/138.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

**SCALQUETTE**, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida.** 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) – **Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

**SCALQUETTE**, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida.** São Paulo: Saraiva, 2010.

**SUÍÇA.** Código Civil, de 10 de dezembro de 1907. **Schweizerisches Zivilgesetzbuch.** Disponível em: [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233\\_245\\_233/de](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/de). Acesso em: 3 jan. 2025.

**SUÍÇA.** Lei federal 810.11, de 18 de dezembro de 1998, a partir de 1º de setembro de 2017. **Bundesgesetz über die medizinisch unterstützte Fortpflanzung.** Dispõe sobre a reprodução medicamente assistida. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2000/554/de?ref=cada.com&print=true>. Acesso em: 19 jan. 2025.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** AgInt no AREsp: 479648 MS 2014/0039759-2, Relator Ministro Raul Araújo, j. 10/12/2019, Quarta Turma, data de publicação: DJe 6/3/2020. Disponível em: STJ – Consulta Processual. Acesso em: 9 ago. 2021.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** **REsp 1.475.759/DF**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.5.2016, DJe 20.5.2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.368.677/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 5.12.2017, DJe 15.2.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº. 149. “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 741.00/SE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eloy da Rocha, j. 3.10.1973, DJU 2.1.1974.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 11. ed. rev., atual. e ampl. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. v. 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

UCRÂNIA. **Lei nº. 2947-III**, de 1º de outubro de 2002. Código de Família. Disponível em: [https://zakon-rada-gov-ua.translate.goog/laws/show/2947-14?\\_x\\_tr\\_sl=uk&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-PT&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://zakon-rada-gov-ua.translate.goog/laws/show/2947-14?_x_tr_sl=uk&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-PT&_x_tr_pto=sc). Acesso em: 25 jul. 2022.

UCRÂNIA. **Portaria do Ministério da Saúde nº. 787**, de 9 de setembro de 2013. Sobre a aprovação do procedimento para o uso de tecnologias de reprodução assistida na Ucrânia. Disponível em: [https://zakon-rada-gov-ua.translate.goog/laws/show/z1697-13?\\_x\\_tr\\_sl=uk&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-PT&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://zakon-rada-gov-ua.translate.goog/laws/show/z1697-13?_x_tr_sl=uk&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-PT&_x_tr_pto=sc). Acesso em: 25 jul. 2022.

Recebido em: 21/03/2025

Aprovado em: 26/08/2025

